



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000422/00-41
Recurso nº. : 156.559
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AMILCAR FARID YASMIN
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.486

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DETERMINAÇÃO MENSAL - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILCAR FARID YASMIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento ao recurso.

Handwritten signature

Handwritten mark



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

Recurso nº. : 156.559
Recorrente : AMILCAR FARID YASMIN

RELATÓRIO

Amilcar Farid Yasmin, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 134-144, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 10.083, de 10 de dezembro de 2.004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 150-167.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 22/03/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 104-108, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$203.862,96, sendo: R\$ 77.188,66 de imposto; R\$ 68.782,81 de juros de mora (calculados até 29/02/2000) e, R\$ 57.891,49 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, pela empresa Biosa Ind. Com de Papéis Ltda, CNPJ nº 43.036.508/0001-52, no valor de R\$ 6.800,00, com o imposto de renda retido na fonte de R\$ 591,38, que deixou de ser declarado pelo contribuinte. Com a observação do auditor autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 96-98, que este valor fora incluído como Recurso na Análise da Evolução Patrimonial.

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no mês de março, julho, agosto e dezembro de 1995, nos valores de: R\$ 25.286,78; R\$ 119.112,71; R\$ 60.678,89 e, R\$ 10.350,31, respectivamente, proveniente de excesso de aplicações sobre origens,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 94-95.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado foi cientificado do Auto de Infração em 23/03/2000 (fl. 104) , e por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 119), apresentou, em 24/04/2000, a impugnação de fls. 112-118, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 136-137.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II acordaram por unanimidade de votos em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Mantida a referida omissão, na medida em que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

EXCESSO DE RECURSOS APURADO NA ANÁLISE DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL RELATIVA AO MÊS DE DEZEMBRO.

Os saldos porventura apurados na análise de evolução patrimonial no mês de dezembro somente serão considerados como recursos no ano-calendário seguinte, se constantes da declaração de bens ou mediante comprovação da efetiva existência dos mesmos em 31 de dezembro. Caso contrário, esses saldos presumem-se consumidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (MARÇO, JULHO, AGOSTO E DEZEMBRO, DO ANO-CALENDÁRIO DE 1.995).

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Em consonância com a legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos enseja o lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos/esclarecimentos que pudessem elidir a apuração de omissão de rendimentos, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento procedente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/11/2006, – “AR” – fl. 149 e, com ela não se conformando interpôs tempestivamente (05/12/2006) o Recurso Voluntário de fls. 150-167, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

1. Em preliminar

1.1 NULIDADE DA R. DECISÃO “A QUO” ANTE A POSSIBILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- refuta a alegação contida na r. decisão *a quo*, acerca da impossibilidade da instância administrativa manifestar-se sobre os aspectos constitucionais da matéria, devendo ela tão-somente restringir-se a observar o fiel cumprimento das normas legais em vigor;

- ao tribunal administrativo não é defeso pronunciar-se acerca da constitucionalidade de lei;

- a esse respeito, cita ensinamentos doutrinários de Francisco Campos e Ulhôa Canto;

- ainda, destaca que a matéria em questão já foi inclusive objeto de consulta da Secretaria da Receita Federal ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

qual originou o Parecer PGFN/CRF nº 439, de 10996, que também converge no sentido da possibilidade dos Tribunais Administrativos decidirem questões constitucionais;

- portanto, tendo a decisão *a quo* deixado de apreciar fundamentos amplamente expostos em sua impugnação (Inconstitucionalidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC), revela-se nula, consoante iterativa jurisprudência a respeito do tema;

- na seqüência, discorre sobre a impossibilidade da taxa SELIC servir como indexador de tributos. E, transcreve o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, manifestado por ocasião do julgamento do Resp. 215.881/PR;

1.2 DA NULIDADE DA DECISÃO POR CONTRARIAR PROVA CONSTANTE DOS AUTOS E POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- diz a autoridade julgadora, no item 14 da decisão recorrida, que o excesso de recursos de dezembro de 1999, no montante de R\$ 316.284,16, não teria sido objeto de informação por parte do contribuinte na respectiva declaração de bens, sob qualquer título que pudesse traduzir disponibilidade de recursos financeiros, motivo pelo qual o referido montante foi considerado como consumido no próprio ano-calendário de 1994;

- com efeito, no mesmo item 14, afirma o julgador que tal excesso de recursos, no referido montante, foi apurado pelo Fisco, conforme consta da Análise de Evolução Patrimonial Mensal, de fl. 83;

- inicialmente, cumpre esclarecer que tal quadro nada mais é do que um espelho da declaração entregue ao Fisco. Em outra parte, ao referido quadro consta expressamente que, em 31 de dezembro de 1994, o contribuinte possuía R\$ 314.347,82 aplicados em fundos de investimento, bem como R\$ 74.900,00, em caixa;

- não é razoável que em apenas 01(um) dia tenha consumido todo esse valor, é óbvio que tal montante foi consumido no decorrer no próximo exercício (1995), motivo pelo qual não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto;

DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

- assim, é nula a decisão recorrida, por contrariar prova constante dos autos;

- a decisão recorrida é também nula, por contrariar os Princípios da Razoabilidade e da Verdade Material, isto porque o julgador administrativo estando adstrito a obter os fatos verdadeiros, deve valer-se de todos os meios legalmente admitidos para proferir uma decisão justa;

- acerca do tema, transcreve ementas de decisões judiciais;

2. Do Mérito

- em anexos ao auto de infração encontram-se diversas folhas, preparadas pela fiscalização, nas quais se demonstra a evolução patrimonial mensal do contribuinte, de janeiro de 1994 até dezembro de 1995;

- e é nesta mesma demonstração que deixa evidente a inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses indicados;

- é facilmente verificável que a apuração correta da evolução patrimonial do mês de janeiro de 1995, deveria considerar o saldo do mês anterior, isto é, do mês de dezembro de 1994 (apurado pela fiscalização de R\$ 316.284,16), conseqüentemente eliminaria todas as deficiências de recursos apuradas em relação às aplicações;

- assim, constata-se que a exigência veiculada pelo mencionado auto de infração decorre de mero equívoco do autuante, quando da elaboração dos referidos demonstrativos;

- por conseguinte, a exigência de recolhimento de imposto de renda em face do suposto patrimônio a descoberto é totalmente desconexa devendo, por isto, ser cancelada;

- a seguir, transcreve algumas ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- desta forma, a sobra de recurso de dezembro deve ser considerada para compor o saldo inicial de janeiro do ano seguinte, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 1.306/68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

7.713, de 1988, haja vista que referido saldo encontra-se devidamente inscrito na declaração de rendimentos apresentadas tempestivamente ao Fisco;

- por último, requer que sejam acolhidas as preliminares de nulidade da decisão *a quo*, e que no mérito, proceda-se à reforma da r. decisão, para que seja dado provimento ao presente recurso.

À fl. 186, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens está sob o controle do processo administrativo nº 16151.000093/2007-63.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II que, por unanimidade de votos, os Membros da 6ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento impugnado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 104-108, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

De início, destaco que a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 6.800,00 não foi objeto de impugnação por parte do autuado, portanto, matéria incontroversa.

Por uma questão de ordem, há de se analisar as preliminares levantadas pelo Recorrente, argüindo a nulidade da decisão de Primeira Instância, quando as autoridades julgadoras deixaram de se manifestar sobre matéria de inconstitucionalidade da Taxa SELIC por contrariar prova constante dos autos e por violar o princípio da verdade material.

De início, destaco que cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem fazer argüições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos.

Nesse contexto, às autoridades julgadoras administrativas, órgãos do Poder Executivo não compete apreciar a conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

reservada, por força de determinação constitucional ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação às leis em confronto com outros dispositivos legais, pretensamente em conflito.

Assim, compete aos julgadores administrativos tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

É oportuno salientar que o Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou essa matéria, nos seguintes termos:

Enunciado nº 02 – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, correto foi o entendimento das autoridades julgadoras *a quo* em não apreciarem as arguições de inconstitucionalidade que embasaram o lançamento e questionadas na peça impugnatória.

Entretanto, cabe ressaltar que as autoridades julgadoras precedentes analisaram a matéria sobre a exigência de juros de mora com a utilização da taxa SELIC.

Em relação ao argumento de nulidade da decisão por contrariar provas existentes nos autos e violar o princípio da verdade material, também não há como prosperar, uma vez que, da leitura da decisão recorrida, este fato não ocorreu, pois, o que se verifica aqui, é questão de provas, e nesta situação vale ressaltar na sua apreciação, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme dispõe o art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda destaco ser improficua a jurisprudência administrativa e judicial acerca deste tópico trazida pelo recorrente, uma vez que tais decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, sendo aplicados somente à questão em análise e vinculados às partes envolvidas naqueles litígios, com exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assim determina o inciso II, do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

E, por último é necessário mencionar que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, enumera os casos em que acarretam a nulidade dos atos:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exposto, verifica-se para o caso concreto, que nada disso ocorreu, portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo Recorrente, passo para o exame das razões de mérito abordadas na peça recursal de fls. 150-167.

Da análise dos autos do processo se verifica que a autoridade lançadora constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos – fluxo financeiro (“fluxo de caixa”), que o contribuinte apresentava, em determinados meses no ano-calendário de 1995 saldo negativo, representando, desta forma, presunção de omissão de rendimentos, já que consumia/aplicava mais do que possuía de recursos com origem justificada, através de rendimentos tributados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte, ou que provinham de empréstimos, bem como omissão de ganho de capital na alienação de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

Não há dúvidas nos autos, que o Recorrente foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, sem que o contribuinte tivesse recursos declarados que a pudessem suportar, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

O Recorrente ao contestar o lançamento, pede que seja considerado no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 94-95, como saldo inicial em 1º/01/1995, o valor de R\$ 316.284,16, montante este considerado como sobra de recursos (apurado pela fiscalização) em 31/12/1994.

Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já sendo entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/90, seria apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, incluindo-se, quando comprovadas pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planejamento financeiro.

Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais e pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Apesar do imposto de renda da pessoa física ser devido mensalmente, o excesso de recursos verificado num mês pode ser utilizado para acobertar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de ajuste e a inexistência de norma legal que obrigue o contribuinte a declarar as sobras de recursos em cada mês.

Esta conclusão está baseada no Princípio da Legalidade, consagrado pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). Observa-se que nos cálculos efetuados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

autoridade fiscal houve aproveitamento das sobras de recursos dos meses anteriores, dentro do mesmo ano-calendário.

Por outro lado, a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do *quantum* requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano.

Isto porque os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de Junho de 1962, a seguir transcrito:

Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Assim, a transferência de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida quando há prova incontestada da efetiva disponibilidade do *quantum* requerido, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano.

No caso em concreto, o interessado não trouxe qualquer documento que comprovasse a real existência do numerário ou da sobra de recursos alegados e, portanto, não há como considerá-los no cálculo da variação patrimonial. Sem documentação capaz de comprovar a efetiva posse das disponibilidades, presume-se, *juris tantum*, que estas *quantum* foram consumidas dentro do próprio ano.

Ainda, o Recorrente argumenta que a alegada sobra de recursos do ano-calendário anterior encontra-se devidamente inscrito em sua declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente.

A respeito deste ponto, destaco que todos os saldos de valores constantes da declaração de ajuste anterior já foram considerados como recursos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000422/00-41
Acórdão nº : 106-16.486

análise da evolução patrimonial do ano-calendário sob fiscalização, conforme consta no quadro "Recursos" de fl. 94.

A justificativa do acréscimo patrimonial deve ser comprovada por meio de documentação hábil para tal. O ônus da prova é de quem alega. No caso de insuficiência ou falta de provas, o contribuinte se sujeita à tributação pelo valor da aplicação não coberta por rendimentos comprovados a prudente critério da autoridade lançadora, segundo seu convencimento, em vista dos elementos circunstanciais.

Do exposto, há de se concluir que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Desse modo, não há reparos a fazer na decisão de Primeira Instância, razão pela qual o lançamento deve ser integralmente mantido.

Do exposto, rejeito as preliminares argüidas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. *Ass.*

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA